

Processo 030/2023

Órgão julgador: 3ª Comissão Disciplinar do TJD/PE

Auditor relator: Flávio Antônio Costa Miranda Sotero

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva de Pernambuco

Procuradora: Manuela Cruz de Lucena

Denunciados: Jorcey Anísio Garcia Santos (1º denunciado); Clube Náutico Capibaribe (2º denunciado) e Sport Club do Recife (3º denunciado)

Data do julgamento: 16 de março de 2023

Trata-se de processo desportivo nº **030/2023**, decorrente do oferecimento de denúncia pela Procuradoria da Justiça desportiva, em desfavor do treinador de goleiro do Sport clube do Recife senhor Jorcey Anísio Garcia dos Santos (1º denunciado) e em relação a ambos os clubes envolvidos na disputa do jogo, a saber, Clube Náutico Capibaribe (2º denunciado) e Sport Club do Recife (3º denunciado)

Como relação ao 1º denunciado, Sr. Jorcey Anísio, diz a súmula:

Após o final do jogo expulsei com a apresentação do cartão vermelho direto o treinador de goleiros do Sport Club Recife o senhor Jorcey Anísio Garcia Santos por invadir o campo de jogo, vim a direção com ânimo de confrontação e proferir as seguintes palavras de forma grosseira e ofensiva:” foi falta, caralho, foi falta, porra, você de novo me expulsando pela segunda vez”. Também dirigiu ofensas ao quarto árbitro Michelangelo Almeida dizendo: você está me expulsando por nada, seu merda. O mesmo teve que ser contido pelo policiamento e companheiros de equipe.

Diante dos fatos relatados, a Procuradoria entende ter havido cometimento duas infrações, a saber, a infração contida no art. 258, §2º, inciso II, do CBJD (desrespeitar a arbitragem) e a infração do art. 258-B do Código de normas do Desporto (invadir o local da partida, sem autorização):

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

(...)

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II — desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Opina também a procuradoria, diante a penalidade de suspensão prevista nos tipos infracionais que entende serem devidas, que também seja aplicada à entidade de prática desportiva, a saber, ao **Sport Club do Recife**, a pena de multa prevista no art. 258-D, tendo por base o caráter pedagógico de eventual punição.

Art. 258-D. As penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a

entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Foi juntada, pela secretaria da 3ª Comissão Disciplinar do TJDPE certidão de antecedentes do treinador com algumas informações.

Foi apresentado pelo Sport Clube Recife, Contestação em 4 laudas que em apertada síntese, alega:

- Preliminar de prescrição da pretensão punitiva da procuradoria;

No mérito:

- o afastamento da conduta de invasão se deu após o término da partida;
- que a conduta do treinador se deu após **INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA.**
- Que, pelo autor da ofensa ser primário, que seja aplicada a pena mínima.

Dada a palavra ao advogado do denunciado, foi solicitada a análise sobre a preliminar de mérito de prescrição da pretensão punitiva da procuradoria.

Em complemento, o defensor ratificou todos os termos da peça combativa, requerendo a absolvição do acusado e, caso houvesse entendimento diferente da Comissão julgadora, que foi arbitrado penas nos mínimos normativos.

Foi solicitado a exibição de vídeo pela defesa, cujo conteúdo mostra um momento de confusão no estádio, anterior as supostas agressões verbais e da suposta invasão do campo, como justificativa da prévia e injusta provocação alegada pelo patrono do denunciado

Foi solicitado e concedida o depoimento do denunciado, que alegou haver perseguição por parte dos árbitros, consignando que agiu e resposta a injusta provocação.

Com relação ao 2º denunciado, Clube Náutico Capibaribe, consta na súmula:

Informo que aos 05 minutos do segundo tempo, durante uma cobrança de tiro de canto a favor da equipe do Sport, retardei o reinício do jogo em virtude de terem sido arremessados de copos advindos da torcida do Clube Náutico Capibaribe em direção aos jogadores do Sport Club do Recife não atingindo nenhum jogador.

Entendeu a Procuradoria que a conduta posta na súmula evidencia a ocorrência de infração disciplinar, visto que a torcida do time mandante, ora Denunciado, arremessou copos em direção aos jogadores do time adversário, tendo, inclusive, tal conduta retardado reinício do jogo, devendo ser o clube enquadrado no tipo infracional previsto no art. 213, inciso III do CBJD:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

(...)

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A agremiação apresentou contestação escrita que, em apertada síntese, alega:

- Que tomou todas as providências de segura, sem as que não haveria o início da partida;

- Que não tem conhecimento dos motivos que levaram alguns torcedores a arremessar objetos;
- Que as bebidas são permitidas dentro do estádio;
- Que não houve prejuízos ao jogo e atletas.

Pugnou pela absolvição ou a pena no mínimo da norma.

Em relação ao 3º denunciado, Sport Clube do Recife, diz a súmula:

Informo que a equipe do Sport compareceu no campo de jogo para o início da partida com um atraso de 03 minutos do tempo previsto no Countdown, motivo pelo qual a partida teve atraso de 03 minutos no seu início. informo ainda que a equipe do Sport compareceu no campo de jogo para o reinício da partida com um atraso de 03 minutos, conforme previsto no regulamento geral das competições da federação pernambucana de futebol motivo pelo qual a partida teve atraso de 03 minutos no seu reinício

acréscimos devidos as substituições atendimento ads atletas e retirada dos atletas supostamente lesionados do campo de jogo

Entendeu a Procuradoria que a conduta posta na súmula evidencia a ocorrência de infração disciplinar prevista no artigo 206 do CBJD:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente.

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto.

Em sua defesa, o representante jurídico atuante junto à 3ª comissão disciplinar apenas se manifestou no sentido de ratificar a preliminar de mérito já arguida em relação ao 1º denunciado e, no mérito, reconhece a conduta e pede pela pena mínima.

É o que importa relatar.

DO VOTO

Excelentíssimos senhor Presidente da 3ª Comissão Disciplinar do TJDPE, Excelentíssimos Vice-Presidente, Douta Procuradora da Justiça Desportiva, nobres colegas auditores e demais presentes, boa tarde.

Passo a decidir em o processo por denunciado.

Em relação a preliminar de mérito que favoreceria ao 1º denunciado e ao 3º denunciado, entendo não haver sentido tal impugnação.

A partida foi realizada no dia 11 de fevereiro de 2023, um sábado.

Diz o CBJD:

Art. 165-A. Prescreve:

§ 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Adiante, o Código trata do marco temporal da interrupção da prescrição que, no caso dos autos, dar-se-ia com o oferecimento da denúncia:

Art. 168. Interrompe-se a prescrição:

(...)

II — pelo recebimento da denúncia;

No capítulo destinado aos prazos nos processos desportivos disciplinares, são estabelecidos a sua forma de apuração.

Diz a norma:

Art. 42. Os atos relacionados ao processo desportivo serão realizados nos prazos previstos por este Código.

Mais a frente, estabelece o dispositivo regulamentar:

Art. 43. Os prazos correrão da intimação ou citação e serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição em contrário.

§ 1º Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo e feriado.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o início ou vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não houver expediente normal na sede do órgão julgante.

Logo, diante do que acima foi descrito, pode-se concluir que:

- Os prazos do CBJD são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo em sábados, domingos e feriados;
- Iniciando ou terminado o prazo em sábados, domingos e feriados haverá prorrogação para o primeiro dia útil subsequente;
- Há interrupção da prescrição com a denúncia da procuradoria.

Pois bem, o jogo foi realizado no dia 11 de fevereiro de 2023, sábado. Logo, sendo dia não útil, o prazo inicial foi prorrogado para o dia 13 de fevereiro de 2023.

Não demais recordar que o mês de fevereiro de 2023 teve apenas 28 dias e, em função disto, a data fatal para o oferecimento da denúncia seria o dia 14 de março de 2023.

Visto que a denúncia foi oferecida pela procuradoria no dia 10 de março de 2023, conforme exposto nos autos e tombado na secretária do TJD/PE no mesmo dia, não deve prosperar a alegação da prescrição, pelo que, **fica rejeitada**.

No mérito, em relação ao 1º denunciado, inicialmente entendo haver razão da defesa no sentido do afastamento da penalidade de invasão, visto que o tipo infracional menciona a necessidade de a entrada ocorrer durante a realização do evento.

A própria súmula menciona a invasão no final do jogo.

Logo, entendo pela absolvição do denunciado na infração acima mencionada.

Como relação a segunda infração, pelo relato do árbitro, houve por parte do denunciado várias agressões verbais, dentro e fora do gramado.

Na defesa, inclusive, há confissão do fato, quando existe a menção que as agressões verbais foram se iniciaram após uma suposta injusta provocação da vítima de um dos membros da arbitragem.

No próprio depoimento do denunciado, também há confissão das agressões, havendo apenas a menção da injusta provocação, tendo por base apenas relatos do suposto infrator, o vídeo de momento distinto da conduta questionada, sem apresentação de outros elementos de prova que pudesse fazer prova do que se alegou.

Ao meu sentir, eventual provocação do árbitro reserva ou de qualquer outro participante da partida não ser de justificativa para a prática de conduta contrária a ética do esporte.

Logo entende correto o enquadramento da procuradoria na denúncia e **julgo que o treinador de goleiros denunciado cometeu a infração.**

DA DOSIMETRIA DA PENA

Diz o art. 178 do CBJD:

Art. 178. O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes

Considerando que a súmula goza de presunção de veracidade com relação às informações prestadas pela equipe de arbitragem (art. 58 e seguintes do CBJD);

Considerando que não há outros elementos de provas que pudessem alterar o convencimento deste autor e conseqüentemente retirar presunção de veracidade acima mencionada;

Considerando os relatos da súmula, o fato de o treinador ter sido contido pelo policiamento e por seus atletas e a agressividade das palavras do denunciado, **fixo a pena base de 3 jogos de suspensão.**

Continuando a análise das circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas no CBJD, percebe-se não existir hipóteses de agravamento e existir situação de atenuação, a saber, o fato do atleta não possuir nenhum antecedente há menos de 12 meses do novo fato.

Diz o art. 181 do CBJD:

Art. 181. No caso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, observados os critérios fixados no art. 178. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Neste sentido, conforme previsão do art. 181, havendo preponderância das circunstâncias atenuantes, imperiosa a sua aproximação do limite mínimo da pena, pelo que, reduzo em um jogo a pena base.

Em conclusão, julgo pela condenação do atleta na infração art. 258, §2º, inciso II do CBJD, cuja pena arbitro em 02 (dois) jogos de suspensão.

Com relação ao enquadramento do atleta na infração disciplinar constante do art. 258-D:

Considerando que o enquadramento da infração e a pena não serem imputada ao atleta e sim ao clube;

Julgo pela absolvição do atleta a infração disciplinar contida no art. 258-D do CBJD.

É como voto em relação ao 1º denunciado.

Com relação ao 2º denunciado, Clube Náutico Capibaribe, entendo que a peça de contestação não logrou êxito em demonstra a isenção da agremiação em relação à conduta.

Ao contrário. Houve inclusive reconhecimento da conduta da torcida no arremesso dos copos plásticos descartáveis, porém sem alegando apenas a

regularidade se sua conduta em manter o estádio em condição de total segurança para o eventual.

Logo entende correto o enquadramento da procuradoria na denúncia e **julgo que o Clube Náutico Capibaribe cometeu a infração.**

DA DOSIMETRIA DA PENA

Diz o art. 178 do CBJD:

Art. 178. O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes

Considerando que a súmula goza de presunção de veracidade com relação às informações prestadas pela equipe de arbitragem (art. 58 e seguintes do CBJD);

Considerando que não há outros elementos de provas que pudessem alterar o convencimento deste autor e conseqüentemente retirar presunção de veracidade acima mencionada;

Considerando os relatos da súmula, a menor extensão da gravidade da conduta, diante do meio empregado, a saber, arremesso de copos descartáveis e o relato de que nenhuma pessoa foi atingido, **entendo ser devido a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para que a presente punição atinja também o seu caráter pedagógico de inibir futuras condutas dos torcedores.**

É com voto em relação ao segundo demandado.

Com relação ao 3º denunciado, Sport Clube do Recife, entendo que a peça de contestação não logrou êxito em demonstra a isenção da agremiação em relação à conduta. Ao revés, houve inclusive confissão por parte da defesa que pugnou apenas pela pena mínimo.

Logo entende correto o enquadramento da procuradoria na denúncia e **julgo que o Sport Club do Recife cometeu a infração.**

DA DOSIMETRIA DA PENA

Diz o art. 178 do CBJD:

Art. 178. O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes

Considerando que a súmula goza de presunção de veracidade com relação às informações prestadas pela equipe de arbitragem (art. 58 e seguintes do CBJD);

Considerando que não há outros elementos de provas que pudessem alterar o convencimento deste autor e conseqüentemente retirar presunção de veracidade acima mencionada;

Considerando os relatos da súmula, ao fato de reincidência da agremiação, julgo ser devido a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por minuto de atraso, totalizando assim o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É com voto em relação ao terceiro demandado.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os auditores que compõem a Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, à unanimidade de votos:

Em relação ao 1º denunciado - a 3ª Comissão Disciplinar decidiu por unanimidade pela procedência da denúncia, condenando o réu como incurso no art. 258 inc. II, aplicando a pena de suspensão de 2 partidas, absolvendo do art. 258-B e 258-D. Antes do mérito foi analisada e rejeitada por unanimidade uma preliminar de prescrição.

Em relação ao 2º denunciado – a 3ª Comissão Disciplinar decidiu por unanimidade, pela procedência da denúncia, condenando o réu com o incurso no artigo 213 inc. III, aplicando a pena pecuniária de R\$ 1.000,00, estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do artigo 223.

Em relação ao 2º denunciado - a 3ª Comissão Disciplinar decidiu por unanimidade, pela procedência da denúncia, condenando o réu como incurso no artigo 206, aplicando a pena pecuniária no valor de R\$ 500,00 por minuto (6 minutos) totalizando R\$ 3,000,00, estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do artigo 223.

Participaram do julgamento os Auditores:

DR. MARCO ANTONIO CAMAROTTI – Auditor Presidente da 3ª Comissão Disciplinar do TJD/PE

DR. FLAVIO ANTONIO COSTA MIRANDA SOTERO – auditor relator

DR. HENRIQUE CAMINHA LOUREIRO BORGES – auditor

DR. MOZAR DE MOURA JUNIOR – auditor Vice-Presidente substituto da 3ª Comissão Disciplinar do TJD/PE

DR. MARIO RODOLFO CHAVES DA SILVA – auditor substituto

DRA. MANUELA CRUZ DE LUCENA – Procuradora da Justiça Desportiva

EMENTA: PROCESSO DESPORTIVO. 1. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos artigos. 250 a 258-D. aplicação do art. 165-A do CBJD. não acolhimento. Partida realizada no final de semana. início do prazo que se inicial em dias úteis. Inteligência do artigo art. 43, §2º do CBJD. Interrupção da prescrição com o recebimento da denúncia dentro do prazo normativo. Art. 168, inciso II do CBJD. 2. Suposta invasão de campo. Art. 258-B do CBJD. Relato na súmula que a invasão se deu ao final da partida. Desconfiguração da conduta infracional que prever a invasão durante a realização da partida. Absolvição. 3. Palavras de baixo calão em direção aos membros de arbitragem. Conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva. Previsão do art. 258. Elementos da súmula com presunção de veracidade. Art. 58 do CBJD. Vídeo e depoimento que não conseguiram fazer prova em sentido contrário. 4. Infração disciplinar do art. 258, §2º, inciso II do CBJD. Imputação que não cabe à pessoa física membro da equipe. Absolvição do treinador de goleiro. 4. Arremesso de copos plástico no campo, sem atingir atletas e demais pessoas dentro de campo. Agremiação que não conseguiu demonstrar sua imparcialidade na conduta. Conduta prevista no art. 213, inciso III do CBJD. Penalidade com o caráter pedagógico. 5. Atraso no início do jogo e no retorno do segundo tempo. Tipo penal previsto no art. 206 do CBJD. Confissão. 6. Dosimetria da pena. Análise dos elementos constantes dos art. 178 e 181 do CBJD para seu arbitramento

Recife, 17 de março de 2023.